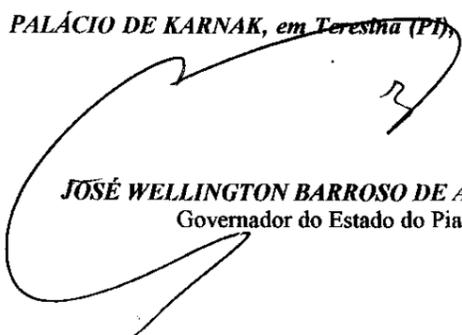


Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e por consequência mantém-se a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para, os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de maio de



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 4481/2006
Apenso à Sindicância Administrativa Disciplinar nº 25/GPAD/2006
Portaria nº 129/GAB/2006, de 30 de junho de 2006.
Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado: JOÃO DIAS GUIMARÃES

JULGAMENTO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por **JOÃO DIAS GUIMARÃES**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº 25/GPAD/2006, instaurado pela Portaria nº 129/GAB/2006, de 30 de junho de 2006, prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Sindicância composta pelos servidores **FÁBIO FREIRE DE ALBUQUERQUE**, **CARLOS ALBERTO DE SOUSA FREITAS** e **JAIRO HENRIQUE NOGUEIRA**.

A Comissão de Sindicância submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí as Conclusões (fls.78 dos autos da sindicância), a fim de que apreciasse o relatório e propusesse a penalidade ao Recorrente.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que o ato investigado é proveniente de uma infração disciplinar, porquanto previsto no rol dos deveres do art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração não foi grave e não gerou prejuízo efetivo ao bom funcionamento da Central de Flagrantes, no entanto demonstra que o servidor não se preocupou em comunicar a sua saída ao seu superior hierárquico; considerando que o imputado tem como atenuante o fato de encontrar-se com problemas de saúde; considerando, afinal, os maus antecedentes funcionais do servidor imputado, porquanto reincidente em faltas punidas com advertência, conforme se vê de certidão às fls. (16/16-A), **IMPOR** a penalidade administrativa de Suspensão por 05 (CINCO) dias, com perda de vencimentos, ao servidor **JOÃO DIAS GUIMARÃES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09616-4, por ter ele infringido no art. 57, IX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.
(Julgamento do Processo Disciplinar Administrativo nº 021/GPAD/2006 – trecho de fls. 82)

Da decisão acima o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões alega, inicialmente, a tempestividade do Recurso proposto,

e que a penalidade aplicada feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação de suspensão de 05 (cinco) dias ao Recorrente.

Por fim, requer, o Recorrente, o recebimento do Recurso Hierárquico, e por consequência anulação da punição de suspensão aplicada, determinando o seu arquivamento ou caso assim não se entender pede, ainda, que o servidor seja absolvido, revogando-se a Portaria nº 12.000-441/GS/06.

Diante o que foi analisado na referida sindicância administrativa disciplinar nº 25/GPAD/2006, não ouve qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da penalidade de 05 (cinco) dias de suspensão com perda de vencimentos, ao servidor **JOÃO DIAS GUIMARÃES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09616-4.

A conduta do Recorrente foi devidamente apurada e comprovada no farto material colecionado nos autos da sindicância.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí aplicou de forma correta e dentro dos princípios de direito, em especial ao princípio da legalidade, posto que o Recorrente já é reincidente, pois havia sido punido com a advertência (fls. 16 dos autos do processo disciplinar), e em conformidade com o art. 66 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, e o art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicou de forma precisa à penalidade ao Recorrente.

Não se acata a tese sustentada pelo Recorrente de que “*não pode ser considerado reincidente, haja vista jamais haver sido punido por fato similar ao apurado nessa SAD*” (fls. 07 dos autos do recurso), haja vista que os citados artigos são claros em determinar que “*a suspensão será aplicada nos casos (...), de reincidência das outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias*”.

Conforme se observa a lei não exclui a reincidência de outras faltas punidas com advertência, nem tão pouco a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, logo não se pode admitir a tese do Recorrente que afirma só poder haver reincidência caso a nova punição seja pela mesma infração anteriormente aplicada. Caso assim fosse, estar-se-ia legislando e não julgando, pois não se pode admitir interpretação que incorpore novo texto a lei.

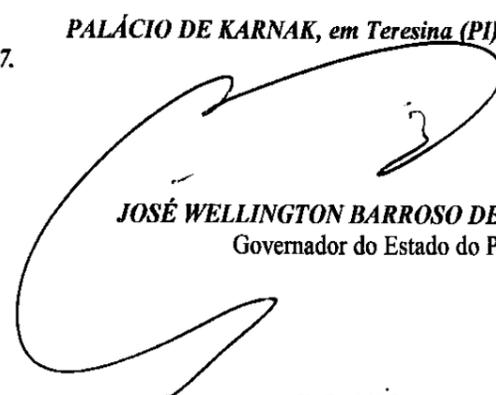
Com relação ao *quantum* aplicado este não ultrapassou por igual o que determina, e foi aplicado de forma racional e dentro do bom senso que o caso exige.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe provimento**, mantendo em todos os termos a decisão do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e por consequência mantém-se a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para, os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de maio de



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 6697